

A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA: A INTERVENÇÃO EXCESSIVA ESTATAL NAS RELAÇÕES PLURAIS E O SEU RECONHECIMENTO COMO UM NOVO NÚCLEO FAMILIAR

THE CONTEMPORARY FAMILY: STATE EXCESSIVE INTERVENTION IN PLURAL RELATIONSHIPS AND ITS RECOGNITION AS A NEW FAMILY NUCLEUS

¹FANTINELLI, K. P., ²CAMARGO, D.M.

^{1e2}Departamento de Ciências Jurídicas - Faculdades Integradas de Ourinhos- FIO/FEMM

RESUMO:

O estudo tem o propósito de analisar a família sob o viés da atual conjuntura jurídica e social, bem assim as suas transformações ao longo do tempo, focando na poliafetividade como uma nova espécie de núcleo familiar dentro do ordenamento social e jurídico, que deve ser respeitada e reconhecida. O trabalho coloca em evidência como as normas infraconstitucionais carecem de atualização, para que os indivíduos sejam vistos como seres dotados de dignidade, sendo-lhes destinado tratamento igualitário. Importante realçar a necessidade de intervenção mínima estatal nas relações familiares, assegurando a autonomia privada dos entes, para que só então esteja garantido a todos um Estado Democrático de Direito. Finalmente, o trabalho se utiliza da legislação constitucional e infraconstitucional brasileira, pautando-se pelo método dedutivo, voltado para a pesquisa científica e considerações a respeito dos aspectos gerais até as particularidades sobre o tema, demonstrando a necessidade da regulamentação das uniões plurais e a deletéria negação da coletividade em aceitar os novos arranjos familiares.

Palavras-Chave: Dignidade. Família. Igualdade. Poliafetividade.

ABSTRACT:

The study aims to analyze the family under the current legal and social context, as well as its transformations over time, focusing on poliafetividade as a new kind of family nucleus within the social and legal framework, which must be respected recognized. The paper highlights how the infra-constitutional norms need updating, so that individuals are seen as beings endowed with dignity, being treated equally. It is important to highlight the need for minimal State intervention in family relations, ensuring the private autonomy of entities, so that only then is a Democratic State of Law guaranteed to all. Finally, the work uses Brazilian constitutional and infraconstitutional legislation, based on the deductive method, focused on scientific research and considerations on the general aspects to the particularities on the subject, demonstrating the need for regulation of plural unions and deleterious denial of the collective in accepting the new family arrangements.

Keywords: Dignity. Equality. Family. Polyamory.

INTRODUÇÃO

Com o transcorrer da história houveram significativas mudanças dentro da órbita familiar, e o afeto também foi protagonista no desenvolvimento da família. Por muito tempo preponderou a ideia de que só era possível amar uma pessoa de cada vez, que o parceiro é único, quem ama sentirá desejo pela mesma pessoa a vida inteira e que um dia todos encontrarão o seu par ideal.

Com o advento do século XX, tal parâmetro de amor deparou-se com novas subjetividades e núcleos de relacionamentos, até mesmo em face dos anseios

humanos, por vezes geradores de infelicidade e frustração, dada a busca incessante das pessoas em obter uma relação ideal. Fato é que cada vez mais os indivíduos têm buscado liames que correspondam à real conjuntura em sociedade.

Precipuamente os indivíduos têm sido autores de sua própria história, visto que é costumeiro constatar que os sujeitos aceitam uma vida solitária, não ter um parceiro estável ou mesmo ter múltiplos parceiros.

Verifica-se que a poliafetividade, também chamada de poliamor, ainda é uma instituição deveras recente e que apesar do significativo avanço em relação ao tema, a sociedade atual, seguindo os preceitos judaico-cristãos, principalmente os mais conservadores, contestam e negam as mutações e anseios humanos.

Em contrapartida, a Constituição Federal de 1988 adaptou os novos modelos fáticos ao mundo jurídico, derrubando o modelo patriarcal de família, fundado exhaustivamente no casamento entre homem e mulher, uma vez que o Texto equipara a união estável ao casamento, dá reconhecimento aos filhos havidos fora do casamento e reconhece a família monoparental.

O afeto acabou por ocupar o espaço das famílias, que eram constituídas exclusivamente por interesses econômicos e patrimoniais. Dessa forma, abre-se área para as novas instituições familiares, em particular a poliafetividade, que se mostra uma matéria tão complexa e fatual.

Portanto, diante do exposto, o estudo se utiliza da legislação constitucional e infraconstitucional brasileira, demonstrando a carência de posições jurisprudenciais e doutrinárias e a ausência de referências regulamentadoras do tema.

O trabalho emprega o método dedutivo, voltado para a pesquisa científica e considerações a respeito das premissas principiológicas e gerais sobre o assunto, até se atingir nível maior de detalhamento do tema, revelando a importância da autonomia privada dos indivíduos nas uniões poliafetivas, e a necessidade do Estado positivar o assunto.

Breve Evolução Histórica dos Direitos das Famílias e o Seu Conceito Moderno

A família pode ser entendida e esclarecida como a união de sujeitos, estando estes amalgamados pelo sentimento de afeto, afinidade, reciprocidade e valores, união esta que não escolhe raça, cor, opção sexual, descendência ou classe social.

Para Clóvis Beviláqua (1976) a família era definida como “Um conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga, ora mais restritamente, segundo as várias legislações. Outra vezes, porém, designam-se, por família, somente os cônjuges e a respectiva progênie”.

Euclides de Oliveira (2003, p.24) assevera que “na ideia de família o que mais importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo a cada um sentir-se a caminho da realização de seu próprio projeto de felicidade pessoal – a casa, o lar, a prosperidade e a imortalidade na descendência”.

Com a evolução dos tempos a família ganhou novos moldes e conceitos sociais e jurídicos, ficando claro que seu conceito não é estático, e que merece estudo e amadurecimento jurídico.

Se faz mister abordar a trajetória histórica do instituto familiar, uma vez que que a família muda de acordo com o contexto em que está inserida, avançando em direitos ou até mesmo retrocedendo, a depender da cultura que a envolve.

Tenha-se presente que a família foi um dos primeiros institutos que sedimentou o núcleo social. Criada há mais de 4.600 anos, essa família era desprovida de afeto entre seus componentes, sendo baseada primordialmente no patriarcado. As sociedades primitivas as primeiras uniões não eram conhecidas tal como a família é hoje, pois os indivíduos se relacionavam baseados no seu instinto sexual. Com o desenvolvimento da coletividade e sua cultura, houve a necessidade de uma estruturação do instituto, ganhando os membros familiares funções e responsabilidades para que assim fosse garantido o progresso e a ordem daquela sociedade.

Dessa forma, Santiago Dantas (1991) diz que “Nem a função política, nem a religiosa ou econômica, isoladamente são suficientes para dar coesão e continuidade ao grupo familiar. Esse elemento viabilizador da coesão que prende os membros da família é representado pelo parentesco e pelo matrimônio”. Assim, vale dizer, que a família se utilizou da religião como base constitutiva, sendo que o

patriarcado e o casamento religioso ganharam forças e a mulher passou a ser vista como um ser desprezado de dependência, se tornando submissa aos valores morais e éticos da sociedade.

Fustel de Coulanges (1998, p. 47) preconiza que os filhos sofriam em razão da diferenciação, pois quando a filha se casava, esta deixava de fazer parte da família de origem, podendo seu pai amá-la, porém não lhe deixar bens, que cabiam aos filhos homens.

No Brasil, anteriormente à Carta de 1988, as regras e princípios inerentes à família impunham ainda muita desigualdade. Tem-se como exemplo a mulher, a qual era considerada como relativamente incapaz, e o seu marido deveria assisti-la em todos os atos da vida civil ou até mesmo em relação aos filhos, pois aqueles havidos fora do casamento eram considerados ilegítimos.

As principais transformações do instituto familiar se deram em razão do movimento feminista e do espaço que a mulher alcançou perante a sociedade, pois consagradamente a mulher ocupou posição inferior ao homem, sendo o seu sexo sinônimo de fraqueza e inferioridade, entretanto hoje esta deixou de ser/estar em situação de sujeição ao homem e aos filhos, ganhando autonomia e igualdade de direitos.

A Constituição Federal de 1988 consagrou um novo panorama para os ditames da sociedade brasileira, no que diz respeito à instituição familiar. Conquistando um Estado Democrático de Direito, a Carta Magna trouxe valores fundamentais que alicerçaram todo o ordenamento jurídico.

Rodrigo na Cunha Pereira (pag. 5, 2012) explica que a Constituição de 1824 não estabelecia nenhuma referência à família. Entretanto, a segunda Constituição brasileira e primeira da República (1891) tratou brevemente do casamento civil no artigo 72, § 4º. Já a segunda Constituição da República (1934) trouxe regras que disciplinavam o casamento indissolúvel. E nestes mesmos passos as Constituições de 1937, 1946, 1967 e 1969 trataram também do casamento indissolúvel como a única forma de se constituir uma família.

Muito se progrediu em relação a princípios e direitos fundamentais, e atualmente a família busca o caminho do afeto e da solidariedade, sendo baseada nos valores sociais e da realidade que a cerca.

Elucida João Guimarães Rosa (1958):

O senhor... mire, veja: o mais importante e bonito, do mundo, é isto: que as pessoas não estão sempre iguais, ainda não foram terminadas – mas que elas vão sempre mudando. Afinam ou desafinam, verdade maior. É o que a vida me ensinou. Isso que me alegra montão (Guimarães Rosa, 1958).

Atualmente a Lei Maior garante proteção especial do Estado à família, conforme disciplinado no artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Percebe-se que a Constituição Federal ampliou em seu texto o conceito familiar, assegurando reconhecimento jurídico à família composta por qualquer dos pais e seus descendentes, bem como equiparando a união estável ao casamento.

O Texto mostra a pluralidade da família, exemplificando que esta pode se dar de diversas maneiras, cada uma com as suas particularidades, que devem ser respeitadas, toleradas e protegidas. Esse avanço exterioriza o progresso conquistado em relação ao assunto, juntamente com a constante evolução da sociedade como um todo.

Nota-se que a pluralidade familiar está consubstanciada nos novos arranjos familiares, pois felizmente a sociedade não é estática, se (a)molda, aperfeiçoa e cresce com o passar dos tempos, e com isso o direito e seus princípios devem estar também em consonância com as mutações sociais, justificando dessa forma o princípio da pluralidade familiar. Segundo Lôbo (2002).

No caput do art. 226 operou-se a mais radical transformação, no tocante ao âmbito de vigência da tutela constitucional à família. Não há qualquer referência a determinado tipo de família, como ocorreu com as constituições brasileiras anteriores. Ao suprimir a locução "constituída pelo casamento" (art. 175 da Constituição de 1967-69), sem substituí-la por qualquer outra, pôs sob a tutela constitucional "a família", ou seja, qualquer família. A cláusula de exclusão desapareceu. O fato de, em seus parágrafos, referir a tipos determinados, para atribuir-lhes certas consequências jurídicas, não

significa que reinstituíu a cláusula de exclusão, como se ali estivesse a locução "a família, constituída pelo casamento, pela união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos". A interpretação de uma norma ampla não pode suprimir de seus efeitos situações e tipos comuns, restringindo direitos subjetivos.

Assinale-se ainda que a Carta Magna de 1988 viabilizou a igualdade de gênero, idade, cor e orientação sexual, provendo o bem estar social, o direito à saúde, moradia e tantos outros. No mais, foi sedimentada uma nova realidade familiar, a qual traz preceitos que eram antes inconcebíveis.

Ainda nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira (2002): "A partir do momento em que a família deixou de ser o núcleo econômico e de reprodução para ser espaço do afeto e do amor, surgiram novas e várias representações sociais para ela. (PEREIRA, 2002, p. 226-227)".

Por derradeiro, a tal respeito, há que ter em conta que não há uma conceituação única e exata para definir a família, que está muito além de um texto fechado, em constante transformação; o que é visto como família hoje não é o aceito pela sociedade há vinte anos e nem será daqui a mais vinte.

A Poliafetividade e o Seu Reconhecimento Como Família Dentro da Órbita Jurídica

Cada família tem o seu jeito próprio de ser, de se constituir e de se amar, e tal panorama é visto com o conceito de família Eudemonista, a qual prima pela desburocratização do instituto, deixando de lado modelos ultrapassados e desumanizados de família, visando reconhecê-la por uma ótica social e afetiva.

Para Andrade (2008):

Eudemonista é considerada a família decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, como é o caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, rateando despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmãos fossem, razão para quais os juristas entendem por bem considerá-los como formadores de mais de um núcleo familiar.

Vale dizer que a família contemporânea tem como base o amor, sendo este construído e aprimorado ao longo do tempo, e cada família com as suas particularidades. O afeto deve ser interpretado como direito fundamental, levando em consideração que este fomenta a igualdade, o respeito, a união e a solidariedade entre os membros familiares.

Assim, a concepção poliafetiva baseia-se na ideia de união entre mais de duas pessoas, estando as mesmas definidas pela noção de intimidade e reciprocidade. O poliamor muda com as peculiaridades do tempo e se aprimora de acordo com os sujeitos que se envolvem.

Para Pablo Stolze Gagliano “Poliamor é a união de mais de duas pessoas, em que os seus participantes se aceitam dentro de uma relação múltipla e aberta” (GAGLIANO, 2008, p. 51-61).

Neste passo, se observa que o amor é múltiplo e infinito, ama-se independente da raça, classe social e opção sexual. É nesta linha de pensamento que surge a poliafetividade ou poliamor, como também é conhecido.

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2017):

Há coração de todos os tamanhos e a capacidade de amar é infinita. Certamente todos já sentiram afeto por mais de uma pessoa. Ama-se pai e mãe; igual é o amor que se dedica aos filhos. Também se amam irmãos, tios, primos. Além destes, colegas e vizinhos. E de uma maneira muito, muito especial, se ama os amigos. Não mais se acredita que só se ama uma vez na vida. Mas quando se fala vínculos afetivos sobrepostos – que sempre existiram – ainda são mal vistos.

Numerosas podem ser as formas de relações poliafetivas, existem uniões em que os membros relacionam-se somente entre si, ou os monogâmicos que decidem viver outro relacionamento fora do vínculo a dois, até aqueles que têm múltiplos parceiros, mas que escolhem viver sozinhos, sem nenhum tipo de vínculo amoroso.

Cada vez mais o poliamor tem mostrado as suas facetas, e isso não quer dizer que antes as pessoas não sentiam desejos e paixões. Um indivíduo pode ser poliamorista, entretanto, não demonstrar suas vontades, daí que surge o mito da monogamia e a prática constante do adultério.

O ser humano é desejante por natureza, estudos demonstram que a sociedade nunca foi monogâmica, e que a prática da poligamia é comum no oriente e continente africano.

De acordo com psicóloga Noely Montes Moraes (2007):

A etologia (estudo do comportamento animal), a biologia e a genética não confirmam a monogamia como padrão dominante nas espécies, incluindo a humana. E, apesar de não ser uma realidade bem recebida por grande parte da sociedade ocidental, as pessoas podem amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo. (Revista Galileu, reportagem “O Fim da Monogamia?” 2007, p. 41)

A poliafetividade encontra-se cercada de intolerância, principalmente por parte do Judiciário brasileiro. Vale mencionar, que no ano de 2012, na cidade de Tupã, interior de São Paulo, foi elaborada a primeira escritura pública de reconhecimento de união estável entre um homem e duas mulheres.

Intensa foi a polêmica em relação ao reconhecimento desse núcleo afetivo, e o questionamento da validade dessa união, todavia não parece razoável que o Estado possa interferir nesse tipo de relação privada e reprimir direitos fundamentais, tais como liberdade, afetividade e a dignidade humana desses entes, a ponto de frustrar reconhecimento jurídico a um relacionamento fundado na boa fé e transparência pública, bem como impor a monogamia à sociedade como princípio jurídico.

Nota-se ainda, que a ordem jurídica não prevê nenhuma disposição em contrário, então por qual razão não reconhecer o instituto também como família sob o viés legal?

Mostra-se talvez incompleto e inadequado à atual conjuntura o artigo 1566 do Código Civil de 2002. Neste artigo o legislador tem a intenção de impor o modelo de família ideal, que se diz como aquele fundado no casamento, dispondo ainda a respeito da fidelidade recíproca dos entes e vida em comum no domicílio conjugal. Ora, será que o Estado deve dizer ao casal como se constituirá a sua relação conjugal?

Com a realidade atual, ambos os cônjuges podem optar por liames extraconjugais e se aceitarem e amarem igualmente ou até mesmo não morarem no mesmo domicílio, em razão de trabalho ou escolha própria.

A pluralidade familiar ainda ampara as famílias simultâneas, o que também é uma realidade dentro da nova esfera familiar. Não há como negar que existem uniões paralelas ao casamento e que essas merecem o devido reconhecimento. Pois uma mulher (ou homem) que viveu uma relação, nutrida de boa fé e transparência, merece amparo jurídico no caso de separação ou morte do parceiro, ainda que o mesmo fosse casado com outra mulher.

Para Maria Berenice Dias (2009):

Negar a existência de famílias paralelas – quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis – é simplesmente não ver a realidade. [...] Verificada duas comunidades familiares que tenham entre si um membro em comum, é preciso operar a apreensão jurídica dessas duas realidades. São relações que repercutem no mundo jurídico,

pois os companheiros convivem, muitas vezes têm filhos, e há construção patrimonial em comum. Não ver essa relação, não lhe outorgar qualquer efeito, atenta contra a dignidade dos partícipes e filhos porventura existentes. (DIAS, 2009, p. 51)

A família é a base da sociedade e cumpre função social dentro dela, logo o papel do Estado deve ser garantir proteção integral à mesma, assegurando o seu desenvolvimento e promovendo aos seus membros a realização como ente humano, dotado de dependência, liberdade e igualdade. Uma vez desrespeitado isso, estará se configurando intervenção estatal desmesurada, e uma afronta aos anseios humanos e sua constante busca pela felicidade.

É bem verdade que não é comum que os indivíduos se assumam poligâmicos. Quando alguém está em uma relação monogâmica e se sente atraído por um terceiro o primeiro instinto é ocultar o desígnio, e em seguida retrair o desejo e ter uma vida infeliz ou ser insidioso com o parceiro.

Em consonância com tais premissas, cumpre colocar a questão sob a seara legal, há que se analisar a questão da monogamia dentro do ordenamento legal brasileiro, verificando se esse modelo de união merece espaço no instituto familiar e se as relações poliamorosas têm o condão de constituir união estável, dada a sua relevância e avanço na coletividade.

A poliafetividade não significa irrelevância para o direito, e embora não disciplinada expressamente no texto legal, não significa que o instituto seja proibido, pois é manso e pacífico que para surgir no direito é necessário que antes esteja presente no mundo dos fatos, é o que ocorre com o poliamor. O preconceito e a imposição da sociedade não devem servir de impulso para que esse tipo de união não tenha o devido reconhecimento jurídico.

Observa-se que a união realizada entre o trisal de Tupã parece demonstrar perfeitamente uma união embasada pela boa-fé, afetividade e reciprocidade, estando ainda presentes os requisitos caracterizadores da união estável, tal qual a convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família (artigo 1723, CC).

Assim, ao mesmo momento em que a Constituição Federal de 1988 abre espaço para os novos arranjos familiares no artigo 226, a codificação civil afronta toda a ordem jurídico constitucional, impondo a monogamia à sociedade.

A monogamia, que pode ser uma opção desejável, particular e adequada a muitas pessoas, não ampara a simultaneidade familiar atual, pelo contrário, pode

gerar exclusão e segregação de minorias que lutam pelo reconhecimento de seus direitos e de sua relação, não só no campo jurídico, mas também no meio social.

Postas tais premissas, seguem os ensinamentos de Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk (2005):

[...] se o enfoque do jurídico não mais se dirigir a um ente abstrato, mas à pessoa concreta, que na relação com seus familiares busca, mutuamente, à satisfação de uma felicidade coexistencial, a simultaneidade familiar – muito mais ampla e multifacetada que a bigamia – pode se apresentar como realidade com alguma relevância jurídica, não mais na seara do desvalor, da sansão, mas, sim, da proteção das pessoas que se inserem no âmbito dessa pluralidade de relações familiares em núcleos distintos. (RUZYK, 2005, p. 23-24)

É inegável que o tema ainda é muito recente e carece de discussão e amadurecimento jurídico, entretanto deve-se afirmar que a concepção de poliamor vai além do mero desejo sexual e pode representar a real intenção de constituir família.

A Carta Magna de 1988 garante a todos os indivíduos indistintamente direito a igualdade, liberdade e a uma vida digna, refletindo na autodeterminação sócio afetiva e sexual dos indivíduos.

Portanto, diante do exposto, cabe assinalar que não há legislação que vede a constituição de união estável por mais de duas pessoas, quando estas agirem de acordo com a boa-fé e estando presentes os requisitos caracterizadores da união estável, tais como sentimento de afeto, relacionamento duradouro, público, honestidade, respeito e intenção de constituir família.

Finalmente, insta salientar que o Estado não tem aptidão para interferir sempre, e em qualquer circunstância, nas relações privadas dos entes, a ponto de constranger direitos da personalidade e ferir valores fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de família sofreu diversas mutações ao longo do tempo. A Revolução Industrial e a Revolução Francesa trouxeram os ideais de dignidade, igualdade e fraternidade, priorizando as realizações pessoais, o afeto e a dignidade humana.

No Brasil, a instituição familiar ganhou novos moldes a partir da chegada da Carta Magna de 1988, especialmente no artigo 266, que ampliou os arranjos familiares, deixando de lado a família formada exclusivamente pelo casamento, e abrindo espaço para a união estável e as famílias monoparentais.

A interpretação do artigo 266 deve se dar de forma ampla e de modo que garanta igualdade e respeito a todos os novos núcleos familiares. A família cumpre função social dentro da sociedade hodierna, promovendo os requisitos essenciais para a existência humana.

Mesmo diante da carência de legislação, posições doutrinárias e jurisprudenciais, a poliafetividade não deve ficar desamparada em relação ao ordenamento jurídico, pois não é razoável nem aceitável a Constituição Federal promover igualdade e direitos fundamentais e a legislação infraconstitucional, afrontando a Carta, restringir tais direitos.

Logo, o Código Civil de 2002 consolida texto normativo que pode ser considerado desatualizado em tal aspecto, e que não corresponde às transformações sociais e aos desejos humanos, pois além de ir de encontro com valores fundamentais, não garante direitos que são inerentes às novas formas de família.

Vale dizer que a monogamia não deve mais ser vista necessariamente como único trilha ou opção de vida, ou como princípio orientador do direito de família, e as relações plurais também podem se estabelecer e serem respeitadas. Assim, diante da questão exposta, há que se deixar a ênfase de que o Estado tem função protetiva e a sua intervenção deve ser mínima, respeitando-se assim a autonomia privada dos indivíduos e os seus direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade dos sujeitos refletem na sua autodeterminação como pessoa e ente humano, os seus desejos, pensamentos, sonhos, particularidades, valores e crenças. Dessa forma, as relações poliafetivas merecem reconhecimento jurídico, quando estão fundadas na boa-fé, transparência, afeto e intenção de constituir família.

Embora, o tema ainda mereça amadurecimento jurídico e discussão, fica claro que todas as formas de união devem ser protegidas, seja a família parental, monoparental, homoafetiva, sociafetiva, simultânea ou paralela, pois o Estado deve promover garantias e não cancelar direitos e causar prejuízo às minorias.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Camila. **O que se entende por família eudemonista?** Artigonal. Diretório de Artigos Gratuitos. 03 out. 2008. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/117577/o-que-se-entende-por-familia-eudemonista-camila-andrade>>. Acesso em: 02 mar 2018.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de família**. Rio Janeiro: ed. Rio: 1976.
- BRASIL. **Código civil**, 2002. Código civil. 53. ed. São Paulo: Saraiva: 2002.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.
- COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. Traduzido por Fernando de Aguiar. 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. **Direito de família e das sucessões**. rev. E atual. Por José Gomes Bezerra Câmara e Jair Barros. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- DIAS, Maria Berenice. **Amores plurais**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13072\)Amores_plurais.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13072)Amores_plurais.pdf)>. Acesso em: 08 mar. 2018.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª ed. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2009.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos da(o) amante - na teoria e na prática (dos Tribunais)**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1841, 16 jul. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11500>>. Acesso em: 09 mar. 2018.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e Cidadania**. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte. Del Rey, 2002.
- OLIVEIRA, Euclides. **União estável do concubinato ao casamento**. 6. ed. São Paulo: Método, 2003.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo Código Civil**. Coord.: Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2002.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- REVISTA GALILEU, reportagem “**O Fim da Monogamia?**”. ed. Globo, outubro de 2007.

ROSA, João Guimarães. **Grande sertão**: veredas. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1958.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.